



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353996 - PR (2023/0150397-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : C E R F B
ADVOGADOS : ALEXANDRA OLIVEIRA MENEZES - RJ173230
PATRÍCIA ARUDA PINHEIRO MALAFAIA BONFIM - RJ204577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MULTIREINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 316 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. A prisão preventiva foi decretada pela Corte local a partir de fundamentação idônea, não só baseada na garantia da ordem pública, dado que o agravante pertence à facção criminosa (PCC), como também na periculosidade concreta do acusado, sendo multireincidente na prática delitiva. Referido entendimento é consentâneo com o do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

2. O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 592.026/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353996 - PR (2023/0150397-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : C E R F B
ADVOGADOS : ALEXANDRA OLIVEIRA MENEZES - RJ173230
PATRÍCIA ARUDA PINHEIRO MALAFAIA BONFIM - RJ204577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MULTIREINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 316 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. A prisão preventiva foi decretada pela Corte local a partir de fundamentação idônea, não só baseada na garantia da ordem pública, dado que o agravante pertence à facção criminosa (PCC), como também na periculosidade concreta do acusado, sendo multireincidente na prática delitiva. Referido entendimento é consentâneo com o do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

2. O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 592.026/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a defesa, em síntese, não ser o caso de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, pontuando que a prisão preventiva do agravante não foi revista no prazo de 90

dias, em violação dos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos (fls. 173-176):

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão preventiva revogada na primeira instância. Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para cassar a decisão de primeiro grau e restabelecer a medida extrema.

O acórdão impugnado apresenta a seguinte fundamentação (fls. 68-69; 75-76; 80 e 82-83):

Vejamos a decisão hostilizada pelo Parquet (evento 75, DESPDECCAT1):
(...)

1. Trata-se de incidente processual instaurado para que o Juízo cumpra o dever de revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão preventiva de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada (art. 316, par. único, do CPP).

O MPF requereu a manutenção da prisão preventiva (ev. 70).

A defesa, por sua vez, requereu a revogação da custódia cautelar, alegando o caráter excepcional da medida gravosa e o excesso de prazo (ev. 73).

Os autos estão conclusos para análise.

É o relatório.

Decido.

[...].

CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 5061054.44-2021.4.04.7000 pela prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e associação para o tráfico de drogas.

A denúncia foi recebida em 03/09/2021 (ev. 29), sendo que na audiência realizada em 28/06/2022 (ev. 1092) foi determinado o desmembramento da ação em razão de intercorrências que surgiram durante a audiência, que inviabilizou a presença de alguns réus por impossibilidade técnica dos presídios em que os réus se encontravam presos.

Em despacho proferido em 10/08/2022 (ev. 1213), determinei novo desmembramento para assegurar o célere andamento das ações a serem

desmembradas em razão do grande número de réus, muitos dos quais segregados em diferentes presídios, com diferentes patronos.

O desmembramento deu origem à Ação Penal nº 5053142-59.2022.4.04.7000. As audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa serão redesignadas, providência que poderá levar tempo considerável, haja vista a necessidade de intimação das testemunhas funcionários públicos e também a própria pauta de audiência do Juízo que já conta com audiências previamente designadas com réus presos.

No caso, ainda que a demora no desenvolvimento da ação não seja imputável a este Juízo, diante da recente decisão proferida no Habeas Corpus nº 5031869-72.2022.4.04.0000, acima colacionado, e do fato de que as audiências na ação penal nº 5053142-59.2022.4.04.7000 ainda serão designadas, tenho que a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe.

O acusado possui diversas condenações e encontra-se preso por outros processos, razão pela qual deixo de impor medidas cautelares alternativas à prisão (EP nº 5018783-59.2017.4.04.7000).

Ante o exposto:

2.1. REVOGO a prisão preventiva de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA.

O réu está proibido, sob pena de imediata revogação do benefício provisoriamente concedido, de manter qualquer contato, pessoal, telefônico ou por outro meio de comunicação, inclusive por intermédio de terceiros, com qualquer das testemunhas já ouvidas ou ainda não ouvidas em Juízo relacionadas ao inquérito policial ou ação penal em que foi denunciado, bem como com corréus ou terceiros envolvidos nas investigações.

2.2. Expeça-se o alvará de soltura em favor de CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA, com as cautelas e observações de praxe, com destaque para a observação "SE NÃO ESTIVER PRESO POR OUTRO MOTIVO".

(...)

[...].

Feitas essas observações, adianto que assiste razão ao órgão acusador.

Registro que na data de 21/09/2022 esta Turma manteve, por unanimidade, a prisão preventiva do recorrido (evento 24, ACOR2evento 25, VOTO1, ambos do habeas corpus nº 50375251020224040000).

Como já exposto naquele julgado, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis estão satisfatoriamente descritos nas mencionadas decisões de primeiro grau acima citadas, e na denúncia, baseadas nas provas colhidas durante a investigação, substancialmente no processo de quebra de sigilo nº 50389534720204047000.

De acordo com a denúncia, CARLOS EDUARDO é um dos membros da organização criminosa "Comando Vermelho" e há indícios robustos de que era um dos beneficiários do esquema de entrega de bilhetes dentro do Presídio de

Catanduvas. Ao que tudo indica a intenção da troca de bilhetes, interna e externamente, entre os integrantes da referida facção criminosa era justamente dar continuidade ao grupo organizado, voltado à traficância internacional em larga escala, com expertise, disponibilidade logística e de recursos para o cometimento de vários outros delitos graves.

[...].

O acusado ainda apresenta risco à ordem pública, pois, além de ser multirreincidente na prática de crimes (execução penal nº 50187835920174047000), desperta indícios de que voltará a delinquir caso posto em liberdade, tendo em vista que as infrações penais pelas quais foi denunciado foram cometidas enquanto o réu cumpria pena por outros delitos graves no presídio federal de segurança máxima.

Por falar nisso, em consulta aos autos do incidente de transferência entre estabelecimentos penais nº 50299986620164047000, constatei que em 22/06/2016 o acusado foi incluído na Penitenciária Federal de Catanduvas - PFCAT, onde permanece custodiado atualmente (decisões autorizando a prorrogação do prazo de permanência (evento 112, DOC1, evento 178, DOC1, evento 218, DOC1, evento 259, RELVOTO2 e evento 326, RELVOTO2).

Na última decisão datada de 25/08/2022 novamente foi renovado o pedido de permanência do recorrido na citada penitenciária por mais um ano a contar de 10/06/2022. Conforme o julgado, em síntese, CARLOS EDUARDO é um preso de alta periculosidade, indicado como um dos líderes da organização criminosa em questão da Região dos Lagos no Rio de Janeiro, com poder de articulação e com extensa ficha criminal pela prática de crimes como tráfico de drogas, organização criminosa, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro, posse e porte de arma de fogo de uso restrito, posse e porte de arma de fogo de uso restrito (processo 5029998-66.2016.4.04.7000/PR, evento 378, RELVOTO2).

Este Egrégio Tribunal em 04/10/2022, em sede de liminar, manteve a aludida decisão no agravo de execução penal interposto pelo ora recorrido (processo 5039923-27.2022.4.04.0000/TRF4, evento 3, DESPADEC1).

Assim, com a manutenção da prisão do recorrido, impede-se e/ou minimiza-se eventual recomposição e/ou atuação da estrutura criminosa, bem como a reiteração delitiva, preservando-se à ordem pública.

A segregação cautelar, ainda, faz-se necessária para a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Esta, pois embora o réu esteja preso, acaso solto há grandes chances de empreender fuga, considerando o grande poder econômico disponível da facção criminosa. Aquela, porque a ação ainda está na fase de instrução processual, sendo recomendável aguardar o seu término.

Afinal, cumpre salientar que não há outra medida cautelar substitutiva que seja adequada ao caso e nem suficiente para a prevenção e repressão aos crimes atribuídos ao acusado, justificando-se impor ao recorrido o ônus de continuar a responder ao processo preso, ao menos até que sobrevenha alguma modificação no quadro capaz de alterar esse entendimento.

Conforme se observa, o Tribunal de origem retomou a prisão preventiva do agravante com base em fundamentação idônea, eis que o réu é acusado de pertencer à grande facção criminosa - PCC -, no âmbito da qual possui função de destaque no contexto de tráfico internacional de drogas, bem como se apontou sua multireincidência.

Justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, na presença de diversas frentes de atuação e/ ou na prática de delitos diversos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 777.601/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em

8/5/2023, DJe de 10/5/2023; AgRg no RHC n. 171.320/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC n. 774.537/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no RHC n. 166.558/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.

Ademais, a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 755.804/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no RHC n. 171.839/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

Desse modo, estando a orientação do Colegiado local em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, tem incidência a Súmula 83/STJ.

Ressalte-se, por fim, que a pretensão de reconhecimento de circunstâncias não valoradas pelas instâncias de origem demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Conforme visto, a prisão preventiva foi imposta com fundamentação idônea, não só baseada na garantia da ordem pública, haja vista que o agravante pertence à facção criminosa (PCC), como também na periculosidade concreta do acusado, uma vez que é multireincidente na prática delitiva, entendimentos estes consentâneos com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 592.026/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0150397-1

AgRg no
AREsp 2.353.996 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50189625120214047000 50422927720214047000 50531425920224047000
50573490420224047000 50610544420214047000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C E R F B
ADVOGADOS : ALEXANDRA OLIVEIRA MENEZES - RJ173230
PATRÍCIA ARUDA PINHEIRO MALAFAIA BONFIM - RJ204577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E R F B
ADVOGADOS : ALEXANDRA OLIVEIRA MENEZES - RJ173230
PATRÍCIA ARUDA PINHEIRO MALAFAIA BONFIM - RJ204577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.